



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
BARREIRAS
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - PROJUDI

BENEDITA SILVEIRA, 201, , CENTRO - BARREIRAS
barreiras-1vsj@tjba.jus.br - Tel.: 77 3611-8706

PROCESSO N.º: 0002440-19.2022.8.05.0022

AUTORES:

RÉUS:

TAP TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S A

SENTENÇA

Vistos...

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.

MÉRITO.

O esborço fático funda-se na reparação de danos decorrentes do extravio de bagagem transportadas pela ré e, ausência de reparação dos danos.

A ré afirma que, não praticou qualquer conduta ilícita, visto que empenhou esforços para que a mala fosse encontrada o mais rapidamente possível, sendo os pertences devolvidos aos autores, não gerando qualquer prejuízo. Ao final, pugna pela improcedência total da demanda.

Analisando as provas acostadas aos autos, restou incontroverso a relação contratual entre as partes, bem como o extravio temporário da bagagem, restando, portanto, a análise do efetivo dano provocado aos autores, diante do extravio.

No caso dos autos, os autores comprovam que a viagem realizada tinha como objetivo acompanhar um momento único – casamento do filho da autora -.

O extravio da bagagem dos autores na véspera de cerimônia de casamento, em país diverso

do domicílio, por óbvio, caracteriza defeito na prestação do serviço e os danos morais e materiais decorrentes devem ser indenizados, a teor do que dispõe o artigo 14 da do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, verifico que a ré, ante as alegações autorais não trouxe a baila qualquer justificativa que a eximisse da responsabilidade em transportar e entregar a bagagem aos seus passageiros conforme acordado no ato de transporte de mercadorias, caindo por terra à confiança e a segurança depositadas num contrato de transporte.

Nota-se que, por mais que tenha sustentado a tese de extravio temporário da bagagem, os autores que viajaram no intuito de prestigiar a cerimônia de casamento do filho da Autora, não puderam utilizar seus pertences pessoais, tendo que procurar outras vestimentas, pegando itens emprestados, conforme comprovado nos autos, devida a falha na prestação de serviços da parte requerida, visto que não foi entregue a bagagem em tempo hábil.

O extravio de bagagem caracteriza falha na prestação do serviço de transporte pela companhia aérea. Assim, entendo por devida indenização pelos danos materiais que foram efetivamente comprovados e que guardam relação com o extravio da bagagem da autora, nos termos do art. [944](#) do [Código Civil](#) vigente.

Restou incontroversa, entre as partes, a circunstância de que a bagagem da autora foi extraviada, é o que basta para que se acolha o pleito condenatório por danos morais: é auto evidente o quadro de angústia, aborrecimento e “stress” vivenciado pelos autores, nesse interregno, tratando-se de situação que enseja a configuração de dano moral.

Na fixação do montante reparatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a reparação se presta, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para:

- a) Determino, que a parte ré ressarça o valor de **R\$ 1.960,64 (um mil novecentos e sessenta reais, e sessenta e quatro centavos)**, a título de danos materiais, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir do dia do desembolso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
- b) Condenar a ré, ao pagamento da indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor**, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE, a partir desta data, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar a partir de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento espontâneo em aludido prazo;

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquite o processo.

Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.

Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.

Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116)."

Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO GONÇALVES LIMA

JUIZ LEIGO

HOMOLOGAÇÃO

Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pela Juíza Leiga, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

OCLEI ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente